

Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Fl. 64

Autos n.º 2014.0098477-7/001

I. Trata-se de *Consulta* formulada pelo Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – IRPEN –, na qual questiona os procedimentos a serem adotados para formalização da dissolução de união estável, mais precisamente quando envolverem menores e, em qualquer caso, a obrigatoriedade da presença de advogado, nos termos do art. 982 e parágrafo único da Lei n.º 11.441/2007 e Resolução n.º 35/2007 do CNJ.

Foram informados a existência de outros quatro expedientes que versam sobre matéria semelhante, sendo que apenas os autos n.º 2010.0198858-2/000 possui relação direta com o tema deste feito (fls. 07-11).

A assessoria correicional desta Corregedoria elaborou parecer de fls. 27-32, sintetizado nos seguintes termos:

“No que diz respeito à inexistência de filhos menores, vale registrar que referido requisito deve ser observado.

Para além da necessidade de primazia do interesse da prole¹, há que se observar que, existindo interesses de incapazes a intervenção do Ministério Público é obrigatória por lei (artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil).

Caso a dissolução se dê pela via extrajudicial, referida intervenção não poderá ser observada.

Por esta razão, existindo filhos menores ou incapazes dos companheiros, a dissolução da união estável só poderá ser feita através de processo judicial.

Quanto à necessidade da presença de advogado é preciso analisar qual é a função exercida pelo assistente nas escrituras públicas de divórcio e separação.

Leciona Paulo Lôbo que:

¹ DIAS. Maria Berenice, *Registro da união estável. Artigo disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204366,51045-Registro+da+uniao+estavel>.*





Corregedoria da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Fl. 66

*(...) Assistência (do advogado) não é simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação do casal (art. 1º da Lei 8.960/1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública. (...)*²

Conforme lição do doutrinador, a assistência do advogado não se limita à presença formal no momento da assinatura do ato. Ao contrário ela é imprescindível e se coloca como meio de defesa dos interesses das partes.

Ademais, há que se ressaltar que nas escrituras públicas de divórcio em que há a partilha de bens, a presença do advogado se mostra mais relevante ainda, tendo em vista que caberá a ele assegurar a correta divisão dos bens do casal.

É necessária a atuação de advogado nos divórcios e separações extrajudiciais, não se vislumbrando razão para que nas escrituras de dissolução de união estável se desse tratamento diverso.

Registre-se que nas dissoluções também é preciso assegurar os direitos das partes e a participação do advogado na conferência da partilha.

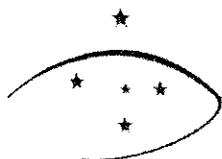
Logo, cumpre reconhecer a necessidade de observância do requisito da presença de advogado nas dissoluções de união estável realizadas pela via extrajudicial."

Referido parecer foi ratificado pela então MM.^a Juíza Auxiliar, Dra. Vânia Maria da Silva Kramer (fl. 45).

Por fim, foi juntado cópia de uma consulta formulada há alguns anos atrás pela escrevente substituta do Serviço Distrital de Uberaba (fl. 53), acerca dos procedimentos e requisitos para realizar *escritura pública de dissolução de união estável*, a qual resultou no parecer elaborado pelo MM.^o Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Domingos Peluso Junior (fls. 54-60), cujo teor aborda de forma geral a questão da dissolução da união estável pela via extrajudicial e, conseqüentemente, tece sugestões das medidas a serem adotadas quando existirem filhos menores e a presença de advogado (autos n.^o 2010.0198858-2/000).

² Lôbo, Paulo, *Divórcio e separação consensuais extrajudiciais*. Artigo disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675.





Corregedoria da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Fl. 66

II. De fato, irretocável a manifestação exarada pela assessoria correicional, o qual merece ser acolhido em sua integralidade.

Não se pode negar que ao envolver filhos menores de idade ou incapazes, a dissolução da união estável deverá ser acompanhada pelo Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I do Código de Processo Civil, conduzindo o ato, invariavelmente, para a via judicial.

Por outro lado, se faz necessária a presença de advogado para a formalização da dissolução da união estável pela via extrajudicial, mesmo que as partes sejam maiores, capazes e concordes, haja vista que, além de esclarecer e orientar os direitos e deveres dos envolvidos, irá garantir a justa e correta divisão patrimonial.

Esta orientação já havia sido firmada nos autos n.º 2010.0198858-2/000, em setembro de 2010, pelo então Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial de Curitiba, Dr. Rodrigo Domingos Peluso Junior, em decorrência de uma consulta realizada pela escrevente substituta do Serviço Distrital do Uberaba.

À época, o referido magistrado orientou a consulente nos seguintes termos (fls. 55-57):

"(...) A questão posto a exame é se por escritura pública pode se fazer a dissolução da união estável por meio de ato notarial, pelo que a resposta é positiva, inclusive posição já reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal, considerando como título executivo extrajudicial, veja-se:

(...)

Assim como bem salientado pela representante do Ministério Público (fls. 5) a união estável possui a mesma proteção legal do casamento, pelo que os requisitos para a sua lavratura deverá estar em consonância com a Lei nºs 9.278/96 e 11.441/2007 e ainda ao art. 1124-A do CPC.

(...)

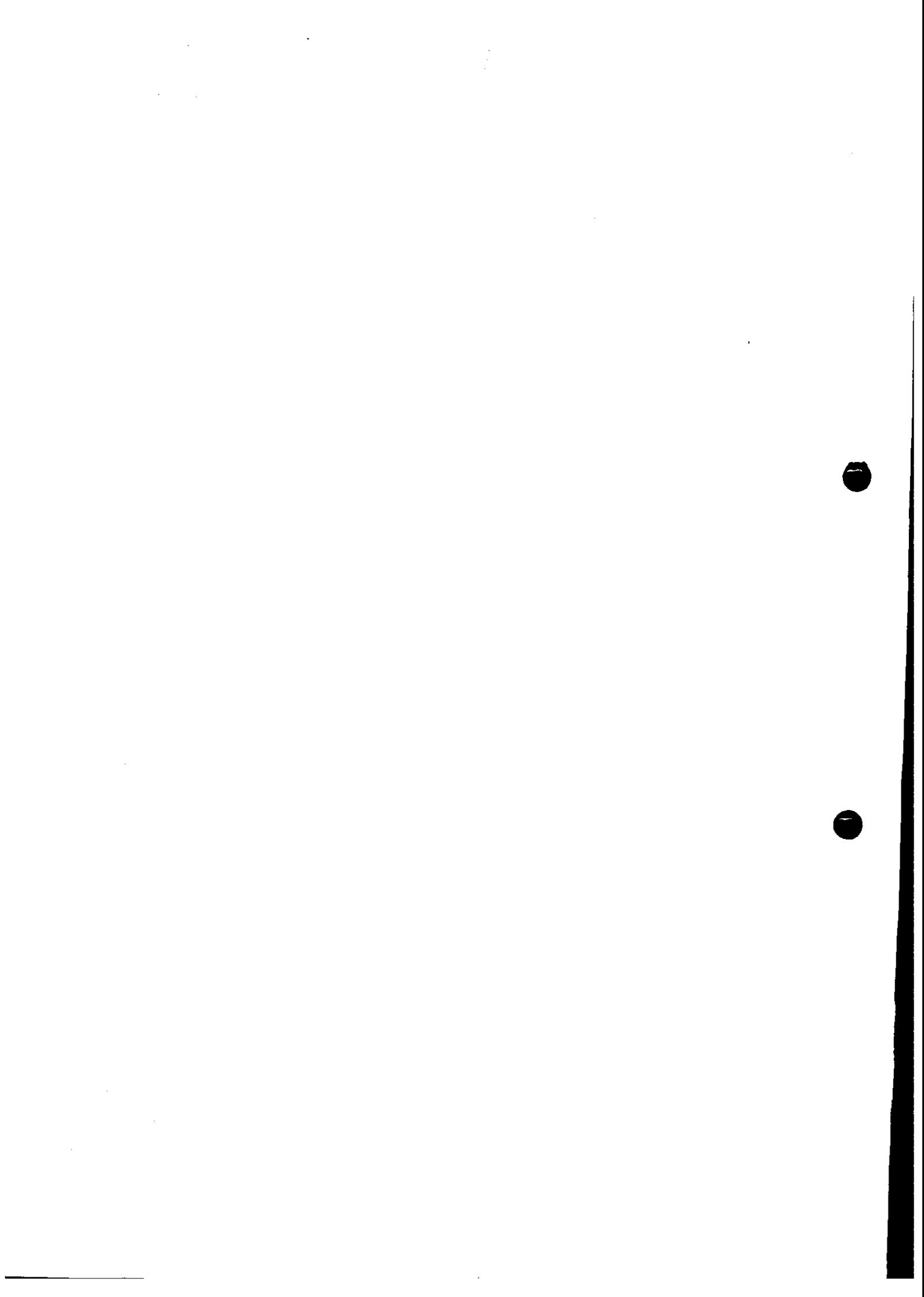
Passando as outras questões, veja-se que em relação a escritura o notário deverá observar:

(...)

c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e

d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Os companheiros poderão ser representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistência das partes.





077 4110334

Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Fl: 61

Neste ponto, em relação a assistência de advogado é requisito para a prática do ato, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Ademais, na casuística, essa discussão seria irrelevante, porquanto a escritura pública em questão não poderia produzir efeitos pretendidos com amparo na Lei nº 11.441/07, já que não observado requisito específico ali exigido quanto à assistência de advogado para a prática do ato." (Agr.Instr.nº 0582438-6, rel. convocado, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Dr. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 11.05.2009).

Nas escrituras públicas deve constar a nomeação e qualificação completa do(s) advogado(s) assistente(s), com menção ao número de registro e da secção da OAB.

(...)

Ainda que resolvidas prévia e judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores (v.g. guarda, visitas, alimentos), não poderá ser objeto da escritura pública de dissolução de união estável."

Portanto, a dissolução da união estável pela via extrajudicial deverá ser acompanhada por advogado regularmente habilitado pelo órgão de classe e, existindo filhos menores ou incapazes, esta deverá ser realizada pela via judicial, impreterivelmente, ante a necessidade de intervenção ministerial no feito.

III. Deste modo:

- a) encaminhe-se cópia desta decisão à assessoria correicional para ciência;
- b) oficie-se ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – IRPEN – e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, encaminhando-lhes cópia dos documentos de fls. 27-32 e desta decisão.
- c) expeça-se ofício circular à todos os Agentes Delegados e Juízes Corregedores do Estado para que tenham ciência da presente decisão.

Curitiba, 20 de março de 2015.

Des. ROBSON MARQUES CURY
Corregedor da Justiça

RECEBIMENTO

Recibido hoy.

Em. 23 / 03 / 15

Shila S
